

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRAZO DE CONTESTAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

CONSIDERATIONS ON THE CONTEST TIME IN THE SMALL CLAIMS COURT OF PUBLIC TREASURY

Marcelo Henrique Matos Oliveira*

SUMÁRIO: Introdução. 1 Juizado Especial da Fazenda Pública. 2 Prazo para a Contestação no Juizado Especial da Fazenda Pública. Conclusão. Referências

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é analisar, de forma breve e objetiva, o momento adequado para apresentar contestação nas demandas endereçadas ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Na prática há muita celeuma, especialmente quando a audiência é dispensada e alguns juízes aplicam de forma subsidiária o prazo de 15 (quinze) dias contido no art. 335 do Código de Processo Civil. Tal interpretação cerceia o direito de defesa do ente público e acarreta prejuízo a toda coletividade. Nesse contexto será apresentada a interpretação mais coerente com o microsistema dos Juizados Especiais a fim de garantir segurança e efetividade ao processo.

Palavras-chave: Juizado Especial da Fazenda Pública. Contestação. Contraditório. Audiência. Prazo.

ABSTRACT: *The objective of this work is to analyze, in a brief and objective way, the appropriate moment to present a challenge in the demands addressed to the Small Claims Court of Public Treasury. In practice there is a lot of excitement, especially when the hearing is dismissed and some judgments apply in a subsidiary way the period of 15 (fifteen) days contained in art. 335 of the Code of Civil Procedure. Such an interpretation deprives the right of defense of the public entity and entails prejudice to every collectivity. In this context will be presented the most consistent interpretation with the microsystem of the Small Claims Court in order to guarantee safety and effectiveness to the process.*

Keywords: *Small Claims Court of Public Treasury. Contestation. Contradictory. Court hearing. Deadline.*

INTRODUÇÃO

As garantias do contraditório e da ampla defesa são normas constitucionais que devem ser respeitadas a todo custo, pois são frutos do Estado de Direito e essenciais à estabilidade das decisões judiciais. Qualquer mitigação, por mais simplória que seja, coloca em risco os alicerces do sistema e contribui para o descrédito do Poder Judiciário.

Nesse enfoque, este trabalho analisa os principais aspectos processuais e a interpretação cabível ao prazo de contestação, considerando o disposto no microsistema dos Juizados Especiais, de modo a

* Mestre em Direito Coletivo, Cidadania e Função Social pela Universidade de Ribeirão Preto; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - UNIDERP; Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba - UNIUBE; Professor do curso de Direito da UNIUBE. Advogado.

demonstrar que deve haver compatibilidade entre a celeridade almejada e o devido processo legal. Para tanto, recorreu à pesquisa bibliográfica doutrinária em revistas e livros jurídicos, além da inclusão de material jurisprudencial, com o escopo de estabelecer a pesquisa acadêmica no âmbito da prática judiciária.

De qualquer forma, não se almeja esgotar o tema, mas sim provocar reflexões para contribuir na delimitação, interpretação e aplicação dos institutos aqui estudados.

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

No dia 23 de dezembro de 2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.153, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Essa lei estabelece como absoluta a competência do juizado para julgar as causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, inclusive de suas Autarquias, de valor não excedente a sessenta salários mínimos.

É inegável que a criação do juizado teve papel importante na promoção da justiça, especialmente por simplificar o procedimento e conceder celeridade com o afastamento de obstáculos à propositura da demanda. No entanto, não restringiu o devido processo legal e possui normas garantidoras do contraditório e da ampla defesa.

Além do Juizado Especial da Fazenda Pública, existem ainda o Juizado Especial Cível e Federal (Leis n.º 9099/95 e 10.259/01), que juntos formam um microsistema processual capaz de solucionar as controvérsias e omissões, embora também sofra aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 27):

Em nosso sistema, os juizados Especiais têm matriz constitucional no art. 98, I, da CRFB, sendo competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumaríssimo.

O dispositivo constitucional em questão foi regulamentado pela Lei nº 9099/1995, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 12.153/2009, que formam o que se convencionou chamar de microsistema dos Juizados Especiais, na medida em que integram um regime específico para a proteção de certos direitos, devendo ser interpretadas sistematicamente no caso

de lacunas existentes em cada uma delas. E isso fica claro a partir da leitura do disposto no art. 1º, da lei nº 10.259/2001, e do art. 27, da lei nº 12.153/2009¹.

O microsistema permite a aplicação simultânea, coerente e coordenada de várias fontes legislativas convergentes².

Admitem-se como parte autora as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte definidas na Lei Complementar nº 123/2006. No polo passivo, são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como Autarquia, Fundações e Empresa Públicas a eles vinculadas.

Nos termos do art. 9 da Lei nº 9.099/1995, a parte autora possui capacidade postulatória para atuar sozinha, independentemente de advogado, nas causas de valor até vinte salários mínimos.

No que tange ao procedimento, a Fazenda Pública³ deverá ser citada e intimada para comparecer em audiência de conciliação a ser realizada no prazo mínimo de 30(trinta) dias⁴, momento em que deverá fornecer toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa⁵.

Caso não haja acordo entre as partes, o que é bem comum diante da indisponibilidade do interesse público, a contestação poderá ser apresentada até o início da audiência de instrução e julgamento. Tal entendimento adveio da uniformização de jurisprudências no âmbito dos juizados especiais, resultando na edição do Enunciado nº 10⁶.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, não é possível ofertar reconvenção e nem pedido contraposto, já que o ente público encontra-se legitimado apenas para atuar no polo passivo da demanda:

¹ BENEVENUTO. Thiago de Freitas. A audiência do art. 334, do CPC, e a Fazenda Pública em Juízo. In Fazenda Pública. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016 p. 791.

² MARQUES, Cláudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como método da nova teoria geral do Direito: um tributo a Erik Jaime. In: Diálogo das Fontes do conflito à coordenação de normas no Direito Brasileiro. Coord. Cláudia Lima Marques. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p.18.

³ A expressão Fazenda Pública é utilizada pela legislação para designar a presença em juízo de pessoa jurídica de direito público interno.

⁴ Art. 7º da LEI nº 12.153/2009.

⁵ Art. 9º da LEI nº 12.153/2009.

⁶ Fórum Nacional dos Juizados Especiais - ENUNCIADO 10 – A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fofaje/enunciados-civeis>.

Note-se que o réu nos Juizados não pode ofertar reconvenção, que é vedada pelo artigo 31 da Lei n. 9099/95, como forma de proteção à celeridade e à simplicidade no procedimento nesses órgãos. Contudo, pode apresentar pedido contraposto, que não configura peça própria ou ação autônoma, como é o caso da reconvenção, mas mero pedido formulado em sede de contestação. Esse pedido também pode ampliar a cognição fática, expressamente estabelecendo aquele dispositivo legal que deverá ficar limitado aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

O pedido contraposto possui uma restrição quanto à sua utilização comumente defendida: tal pleito somente pode ser formulado por aquele que também pode ser autor no Juizado Especial, para evitar burla à regra de capacidade de ser autor nesses órgãos⁷.

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CEB. INADIMISSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO COM BASE NOS DITAMES DO ART. 5º, I, DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. A CONTROVÉRSIA DEVE SER SOLUCIONADA SOB O PRISMA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS, LEI Nº. 12.153/2009. A RECORRENTE, EM SEDE RECURSAL, ALEGA QUE É POSSÍVEL O PEDIDO CONTRAPOSTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA, SOB O FUNDAMENTO QUE ENUNCIADO Nº. 31 DO FONAJE ASSIM DISPÕE. É INADMISSÍVEL O PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, EIS QUE VAI DE ENCONTRO AOS DITAMES DO ART. 5º, I, DA LEI Nº. 12.153/2009. ANTE O EXPOSTO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA. VENCIDA A PARTE RECORRENTE, DEVERÁ ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM R\$

⁷ RODRIGUES, Marco Antônio. A Fazenda Pública no Processo Civil. 2ª edição. Atlas: 2017, p. 324.

300,00 (TREZENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS PROCESSUAIS ACÓRDÃO LAVRADO NOS MOLDES DO ART. 46 DA LEI FEDERAL N. 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995⁸.

Na audiência de instrução e julgamento ocorrerá a colheita das provas e, conseqüentemente, será prolatada a sentença.

Admite-se a interposição de recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias, aplicando o art. 42 da Lei 9.099/95. Permite-se ainda, a oposição de embargos de declaração toda vez que a decisão for omissa, obscura, contraditória ou houver dúvida.

Quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias, embora a Lei 9.099/95 não admita a interposição de recurso específico, o que faz com que sejam tidas como irrecorríveis em separado⁹, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, há permissivo legal para interposição de agravo em face de decisões cautelares e antecipatórias:

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Admite-se ainda, o ajuizamento de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal quando o ato for ilegal ou praticado em abuso de poder e não se amoldar aos artigos 3º e 4º acima¹⁰¹¹.

Os recursos serão julgados pela Turma Recursal de forma colegiada, sendo possível a interposição de recurso extraordinário caso haja ofensa à Constituição (CF, art. 102, inciso III e §3º).

⁸ TJ-DF - ACJ: 157768520118070001 DF 0015776-85.2011.807.0001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, Data de Julgamento: 20/03/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 23/03/2012, DJ-e Pág. 263.

⁹ NEGRÃO, Teothonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 375.

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça. Súmula 376. Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.

¹¹ Enunciado n. 88, do FONAJEF: É admissível Mandado de Segurança para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame e não haja recurso. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal/enunciados-fonajef/lista-completa-dos-enunciados-do-fonajef.pdf>.

Em suma, percebe-se que o sistema processual apesar de privilegiar a celeridade e a informalidade, garante o contraditório e a ampla defesa, até porque qualquer tentativa de restringir tais direitos seria flagrantemente inconstitucional e poria em risco a segurança jurídica.

Barbosa Moreira leciona que a justiça precisa ser célere, mas não a qualquer custo:

Justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço¹².

Portanto, a interpretação correta das normas contidas na lei permitirá que o processo realize seu fim precípuo, compatível com os princípios da celeridade da segurança jurídica, garantindo a estabilidade das relações jurídicas.

2 PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com o enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Juizados Especiais, a contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, percebe-se na prática que a maioria dos juízos tem apresentado posicionamentos destoantes e muitas vezes prejudiciais ao ente público.

Diante da impossibilidade de composição da lide, é comum a dispensa da audiência de conciliação e a estipulação do prazo de 15 (quinze) dias contido no Código de Processo Civil para a Fazenda Pública apresentar contestação. Todavia, a aplicação subsidiária desse diploma normativo afronta o direito de defesa do ente público e não está em consonância com os princípios norteadores do Juizado Especial.

Sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em caso de omissão legislativa do microsistema e a necessidade de consonância com os princípios do Juizado Especial, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Embora a lei n. 9099/1995 seja omissa a respeito, é intuitivo que, nas lacunas das normas específicas dos Juizados Especiais, terão cabimento as regras do Código de Processo

¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. Revista de Processo, v. 102, p. 228-237, abr.-jun. 2001, p. 232.

Civil, mesmo porque o art. 272, par. Único, contém previsão genérica de que suas normas gerais sobre procedimento comum aplicam-se complementarmente ao procedimento sumário e aos especiais. É de reconhecer-se que, entre outros, institutos como a repressão à litigância temerária, à antecipação de tutela e a medidas cautelares devem ser acolhidos no âmbito do Juizado Especial Civil, assim como todo o sistema normativo do Código de Processo Civil, em tudo que seja necessário para suprir as omissões da lei específica, desde que não interfira em suas disposições expressas e não atrite com seus princípios fundamentais. No entanto, é importante ressaltar que nenhuma lacuna da lei n. 9099/95 poderá ser preenchida por regra do Código de Processo Civil que se mostre incompatível com os princípios que norteiam o Juizado Especial na sua concepção constitucional e na sua estruturação normativa específica¹³.

Observa-se que a Lei nº 12.153/2009 prevê um prazo mínimo de 30(trinta) dias entre a citação da Fazenda Pública e a audiência de conciliação:

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A Procuradoria da União no Ceará, por meio da Divisão dos Juizados Especiais Federais, recorreu de decisão que determinava a apresentação da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, arguindo que tal prazo invade o direito das partes em resolver o conflito através de um acordo/transação, bem como antecipa o momento para a apresentação da resposta, em evidente divergência com as Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001.

A Lei nº 10.259/01 estabelece ser de 30 dias a citação para a audiência de conciliação, podendo a defesa ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento. Com base nisso, foi demonstrado que houve cerceamento de defesa, com ofensas aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Consequentemente, foi declarada a nulidade absoluta do processo e determinado o retorno dos autos à origem e nova citação com prazo mínimo regular de 30 dias:

¹³ Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais. 41 ed. RJ: Forense, 2009, V. III, p. 414.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITO DE RESPOSTA. CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO OU IMPOSIÇÃO JUDICIAL CONCRETA DO PRAZO DE QUINZE DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA DO RÉU NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 10.259/2001, ART. 9º. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em caráter excepcional, é admissível o Mandado de Segurança no âmbito recursal dos Juizados Especiais, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586789, desde que verificadas as demais condições de admissibilidade para o conhecimento da ação mandamental, notadamente a flagrante ilegalidade do ato apontado como coator. 2. Se, de um lado é correto admitir-se que o legislador não disciplinou de forma expressa (como assim o fez no CPC, v.g.) o prazo da contestação, determinou, por outro lado, que a mesma fosse apresentada no momento e no exato instante em que realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, até mesmo porque reputou-a obrigatória nas ações que tramitam sob o rito das Leis 10.259/2001 e 9.099/95. 3. Daí porque, pretendesse a autoridade coatora desvelar, via interpretação, regras secundárias de natureza processual a partir de regras primárias contidas no sistema legal (*tertium genus*), não poderia fazê-lo de forma a reduzir a extensão e a amplitude do direito de defesa da parte ré, escolhendo-se um quadro que lhe foi mais desfavorável, igualmente em prejuízo da nítida opção do legislador. 4. Segurança concedida para que a União Federal venha a apresentar, na forma da legislação em vigor, defesa no prazo de 30 (trinta) e não mais em 15 (quinze) dias, como ordenado pelo Juízo da 29ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, anulando-se os autos desde o despacho citatório, devolvendo-se o prazo para contestação nos autos dos Processos 0503704-75.2013.4.05.8101 e 0503715- 07.2013.4.05.8101¹⁴.

Dessa forma, ainda que o juízo opte por dispensar a audiência de conciliação, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da contestação.

¹⁴ Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Processo 0500201-60.2013.4.05.9810. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/20327472>. Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Reforçando esse entendimento, o art. 9º da Lei 12.153/2009 impõe à parte ré a apresentação de toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa até a data da audiência de conciliação:

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Humberto Theodoro Júnior leciona que o momento correto para a apresentação da defesa é na audiência de conciliação. Assim, seria um contrassenso dispensar a audiência e reduzir o prazo para apenas quinze dias:

O demandado é citado para comparecer a uma audiência de conciliação, onde deverá, se for o caso, oferecer sua contestação. Em regra, o autor deve ser cientificado da data da audiência no próprio ato do ajuizamento da causa. Se isso não ocorrer, terá de ser intimado, consoante as regras comuns do CPC¹⁵.

O prazo de 30 (trinta) dias é essencial para que a Fazenda Pública obtenha as informações necessárias e exerça um efetivo contraditório. Aliás, esse posicionamento encontra respaldo no Manual de Procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹⁶:

4.4 Contagem dos prazos e Contestação

Ainda que não haja prazo específico para apresentação da contestação pelo ente público, nem, tampouco prazo diferenciado (art. 7.º da Lei n.º 12.153/09), tem-se adotado o interstício de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do mandado de citação pela parte ré, por ser o prazo mínimo previsto em lei para a realização de eventual audiência de conciliação, não cabendo qualquer tipo de pedido contraposto.

Os prazos, de um modo geral, são contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Palestra proferida em 19.02.2010, III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais, e, em 26.02.2010, no I Seminário de Direito Processual Civil do Triângulo Mineiro: O Processo Civil no Século XXI. Disponível: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf> Acesso em 22.02.2017.

¹⁶ Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Manual de Procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/190775/Manual+dos+Juizados+Especiais+da+Fazenda/5989c155-4932-4c84-b53e-0b9322cc55e8>. Acesso em 22.02.2017.

de contagem do Código de Processo Civil ou do Código Civil, conforme o caso.

No mesmo sentido a jurisprudência,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CAMBORIÚ. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL. Processo 0301698-52.2015.8.24.0113 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito Tendo em vista o contido na petição de fls. 424-425, defiro o pedido lá formulado e, por consequência, cancelo a audiência aprazada. 2. Redesigno o ato para o dia 28-4-2016, às 14h. 3. Intimem-se todas as partes, os advogados e cite-se os réus, com urgência e em tempo hábil para a audiência (art. 7º da Lei n. 12.153/2009). 4. Esclareço que, Ainda que não haja prazo específico para apresentação da contestação pelo ente público, nem, tampouco, prazo diferenciado (art. 7º da Lei n. 12.153/09), tem-se adotado o interstício de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do mandado de citação pela parte ré, por ser o prazo mínimo previsto em lei para a realização de eventual audiência de conciliação, não cabendo qualquer tipo de pedido contraposto. (Poder Judiciário de Santa Catarina. Manual de procedimentos dos juizados especiais da fazenda pública, p. 14) (destacou-se) 5. Cumpra-se com urgência. 6. Intimem-se¹⁷.

Essa interpretação advém da máxima aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas também pode ser obtida por um simples silogismo: “1) o ato inaugural do processo, a citação para a audiência de instrução, deve ser efetuada e concretizada com antecedência mínima de trinta dias; 2) a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento; 3) regra geral, o prazo máximo para ofertar a contestação é de 30 dias, prazo que flui entre a citação, regularmente realizada e a data da audiência, previamente definida”¹⁸

Portanto, embora o Juizado tenha sido criado para dar celeridade ao processo, não afastou o direito da parte a um efetivo contraditório. É preciso cautela ao interpretar as normas contidas no microsistema dos Juizados Especiais, sob pena dessas inovações implicarem no afastamento

¹⁷ Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Comarca de Camboriú. 2ª Vara Cível. Processo n. 0301698-52.2015.8.24.0113 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Repetição de Indébito - 02/02/2016 do TJSC. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/302835677/andamento-do-processo-n-0301698-5220158240113-procedimento-do-juizado-especial-civel-repeticao-de-indebito-02-02-2016-do-tjsc>.

¹⁸ Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará Processo nº 0500201-60.2013.4.05.9810 27/11/2013).

das garantias fundamentais e, ao invés de garantir efetividade ao processo, implicarem em retrocesso¹⁹.

Sobre a impossibilidade do o juiz sacrificar o contraditório e a ampla defesa, José Roberto dos Santos Bedaque afirma:

Como condutor do processo, o juiz tem o dever de, sem sacrificar o contraditório e a ampla defesa, procurar a solução mais rápida possível para o litígio. Para tanto, é dotado de inúmeros poderes, especialmente aqueles destinados a evitar a litigância de má-fé [...] A busca da rápida solução do litígio não deve transformar-se, todavia, no objetivo maior do julgador. Ao lado do valor celeridade, encontra-se a segurança, proporcionada pelo devido processo legal. Ambos devem ser levados em consideração pelo juiz, na condução do processo²⁰.

Não é demais lembrar que qualquer prejuízo ao erário advindo de uma defesa insuficiente e circunstancial é suportado por toda coletividade. Assim, a restrição do prazo para apresentar contestação deve ser reconhecida como cerceamento de defesa, especialmente se considerar a estrutura da Administração Pública que dispõe de menos advogados públicos do que o necessário e do burocrático tramite para requisitar as informações.

Sabe-se que a crise financeira que assola o Brasil atinge também a Administração Pública, especialmente os Municípios, de modo que não há disponibilidade orçamentária para a contratação de servidores e aquisição de equipamentos em proporção adequada à demanda e em tempo hábil.

Em outras palavras, Leonardo José Carneiro da Cunha leciona que, “além de estar defendendo o interesse público, a Fazenda Pública mantém uma burocracia inerente à sua atividade, tendo dificuldade de ter acesso aos fatos, elementos e dados da causa”²¹.

Portanto, longe de ser um privilégio, a concessão do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação quando se trata de demanda

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso À Justiça. Sérgio Antônio Fabris Editor. 1998, p. 163.

²⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. São Paulo: Malheiros. 2006.

²¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 35. .

endereçada ao Juizado Especial da Fazenda Pública é a garantia do efetivo contraditório e encontra respaldo nos arts. 7 e 9 da Lei 12.153/2009.

CONCLUSÃO

Nas demandas que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública haverá uma audiência de conciliação designada para data não inferior a 30 (trinta) dias, contados da citação do ente público, o que permitirá colher todas as informações e documentos necessários para o deslinde da ação.

A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.

No entanto, caso o juízo dispense a audiência de conciliação e, de antemão, cita a parte ré para apresentar defesa, não poderá fixar prazo inferior a 30 (trinta) dias, sob pena de inconstitucionalidade por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, além afrontar o próprio microsistema dos Juizados Especiais, que prevê tal prazo na exegese dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/2009.

Interpretação diversa acaba por privilegiar a celeridade em detrimento da segurança jurídica, acarretando em decisões equivocadas e, conseqüentemente, no descrédito do Poder Judiciário. Os princípios da celeridade e da segurança jurídica devem caminhar juntos, pois a justiça que tanto se almeja nas decisões judiciais só é obtida no tempo exato, com equilíbrio e garantia de que a causa teve apreciação criteriosa.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, v. 102, p. 228-237, abr.-jun. 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros. 2006.

BENEVENUTO, Thiago de Freitas. A audiência do art. 334, do CPC, e a Fazenda Pública em Juízo. In *Fazenda Pública*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado nº 13. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/site/enunciados>. Acesso em 22.02.2017

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

_____. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3168, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006. Publicado no DJU 04/03/2007

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Manual de Procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/documents/>. Acesso em 22.02.2017

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso À Justiça**. Sérgio Antônio Fabris Editor. 1998.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **O “Diálogo das Fontes” como método da nova teoria geral do Direito: um tributo a Erik Jaime**. In: Diálogo das Fontes do conflito à coordenação de normas no Direito Brasileiro. Coord. Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEGRÃO, Teothonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Palestra proferida em 19.02.2010, III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais, e, em 26.02.2010, no I Seminário de Direito Processual Civil do Triângulo Mineiro: O Processo Civil no Século XXI. Disponível: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf> Acesso em 22.02.2017.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais**. 41 ed. RJ: Forense, 2009, V. I e V. III